



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-2/2023

EMENTA: CONSULTA. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.315/2022. ELEIÇÕES: CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 11, INC. VI. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO DO CFM. MERA DECLARAÇÃO. CHECAGEM JUNTO AO SISTEMA SIEM/SA

**DECISÃO
COMISSÃO
NACIONAL
ELEITORAL**

Relatório

Trata-se de consulta oriunda da CRE-RS recebida originariamente pelo SEI n. 23.0.000002998-0 e novamente encaminhada pelo SEI n. 23.0.000003234-4, agora devidamente acompanhada de manifestação da Assessoria Jurídica do Regional, nos termos do art. 8º, §3º, da Resolução CFM 2315/2022.

Em suma, a CRE-RS objetiva saber “*Como obter a Certidão Negativa de Condenação por Órgão Colegiado do CFM para cumprimento do requisito previsto no art. 11 da Res. CFM 2315/2022*”.

A Assessoria Jurídica Regional entendeu parecer “*mais lógico que a certificação quanto ao estado do processo caiba ao órgão no qual está a tramitar, que, no caso de recurso, é o CFM*”, o que também, segundo pontua, “*evitaria possíveis incongruências*”.

É o relatório.

Análise Jurídica

Assim prescreve o inc. VI, do art. 11, da Resolução CFM 2315/22:

CAPÍTULO V DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

[...]

VI - **for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do CFM**. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, independentemente do pedido de reabilitação, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do Conselho Federal de Medicina, nos termos desta resolução;

Como visto, a dúvida reside em saber como será demonstrada, pelos componentes das chapas, a inexistência de condenação ética por órgão colegiado do CFM.

Em primeiro lugar, deve ser esclarecido que não há de falar-se na apresentação de uma “certidão negativa”, pelos médicos postulantes, para fins de demonstração de inexistência de condenação ética por órgão colegiado do CFM, causa de inelegibilidade prevista pelo retro transcrito inc. VI, do art. 11, da Resolução CFM 2315/22.

As **causas de inelegibilidade** deverão ter a sua inexistência tão somente **declarada** pelos médicos integrantes da chapas, a teor do inc. IX, do art. 10, da Resolução CFM 2315/22, que reza:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

[...]

IX - apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução no modelo em anexo.

Diferentemente ocorre com a “certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do(s) conselho(s) de medicina”, voltada a evidenciar a **condição de elegibilidade** prevista no inc. III, do art. 10, da Resolução CFM 2315/2022:

Art. 10 Será elegível o médico que tiver inscrição principal ou secundária, no CRM da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

[...]

III - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do(s) conselho(s) de medicina, no qual esteve inscrito nos últimos oito anos, contados da data da apresentação do respectivo documento;

Essa **condição de elegibilidade** poderá ser comprovada por meio da apresentação da Certidão de Antecedentes Éticos, obtida pelo próprio médico postulante no site do CFM ^[1].

Todavia, de fato, essa certidão não contempla eventuais condenações por órgão colegiado do CFM (não transitadas em julgado).

Assim, para auxiliar na solução da questão, o expediente SEI originário foi remetido para a COPRO que, por sua vez, instou à COINF a fim de que essa área técnica esclarecesse “que tipo de CERTIDÃO o sistema SIEM/SAS dos CRMs fornecem para os médicos para se verificar se esta (certidão) já atende aos termos da Resolução em tela”.

A COINF, por sua vez, formulou Despacho de Id. 0207242, em que afirma: “Informamos que para (sic) emissão da Certidão de Antecedentes Éticos pelo SIEM/SAS atende aos requisitos Resolução CFM nº 2.315/2022”.

Foi esclarecido, ainda, pela mesma COINF, em contato verbal mantido com essa Assessoria Jurídica, que a referida Certidão obtida pelo sistema SIEM/SAS possui amplitude maior do que aquela constante do sítio do CFM, abrangendo eventuais condenações por órgão colegiado do CFM (ainda não transitadas em julgado).

Registra-se, também, que o mesmo Despacho COINF de Id. 0207242 demonstrou, com colagens ilustrativas de telas, o passo-a-passo para a expedição da referida Certidão de Antecedentes Éticos. Então, para facilitar a compreensão, o Despacho da COINF em questão segue anexo à presente manifestação.

Dessa maneira, reunindo todas essas informações, opina-se pela seguinte orientação à CRE consulente:

- que, após o recebimento da Certidão Negativa de Antecedentes Éticos (art. 10, III) e da Declaração de inexistência de causas de inelegibilidade (art. 10, IX), **caso sinta a necessidade** (diante de qualquer suspeita), que acesse o Sistema SIEM/SAS, a fim de **gerar a Certidão de Antecedentes Éticos desse Sistema**, verificando, assim, se, efetivamente, não pesa contra o médico postulante nenhuma condenação por órgão colegiado do CFM.

Essa checagem não é obrigatória, visto que, as causas de inelegibilidade são meramente declaradas, e poderão ser objeto de impugnação por parte das chapas concorrentes. Entretanto, nada impede - e antes se recomenda - que as CRE's, diante de qualquer suspeita, chequem a inexistência de condenação por órgão colegiado do CFM, uma vez que se trata de informação constante de um sistema interno dos Conselhos Médicos.

É A DECISÃO

LA HORE CORRÊA RODRIGUES
PRESIDENTE
COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

[1] <https://portal.cfm.org.br/servicos-para-medicos/certidoes-declaracoes/certidao-de-antecedentes-eticos/>



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 07/06/2023, às 17:14, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0229145** e o código CRC **AD88A0B4**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000002998-0 | data de inclusão: 07/06/2023